



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 792, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.2º.....

§1º Não haverá obrigatoriedade para o seguro que o caput deste artigo prevê, caso seja comprovada a contratação e quitação integral de seguro facultativo.

§2º O seguro facultativo a que se refere o parágrafo anterior, deve possuir ao menos a mesma cobertura estabelecida no Art. 3º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da Lei 6.194/74, passou a ser obrigatório o seguro de “Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.”

A referida Lei prevê que os danos pessoais cobertos pelo seguro abrangem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em valores especificados em seu Art. 3º.

Acontece que esses proprietários de veículos automotores terrestres contratam seguros facultativos porque sua cobertura envolve, além dos danos pessoais acima citados, outros objetos, sendo dessa maneira mais abrangente. Desta maneira, acabam pagando dois seguros com o mesmo objeto pelo fato do DPVAT ser obrigatório por Lei.

Nesse passo, o presente projeto tem por escopo viabilizar o fim da obrigatoriedade do pagamento do DPVAT, para aqueles que comprovem a contratação e a quitação integral de seguro facultativo que possua cobertura que abranja a específica do seguro obrigatório.

Em razão das presentes considerações, espero contar com a receptividade e a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus eminentes pares.

Sala de Sessões, 22 de março de 2011.

**Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo- se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#))

Parágrafo único. ([Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
